



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019403 - SC(2022/0249588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS - RS062810
RECORRIDO : JUVITA LOCH BECKHAUSER
RECORRIDO : EGIDIO BECKHAUSER
RECORRIDO : ESALTINA BECKHAUSER
RECORRIDO : INES BECKHAUSER MAY
RECORRIDO : LAURITA BECKHAUSER
RECORRIDO : MARIA BECKHAUSER FRANCISCO
RECORRIDO : RODOLFO BECKHAUSER
RECORRIDO : SALETE BECKHAUSER SCHUEROFF
ADVOGADA : GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER - ESPÓLIO
INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se verifiquem omissões no acórdão recorrido, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando que foi invocada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.
2. Se o juiz alterar sua convicção inicial quanto à incidência de uma regra de instrução — como ocorre na inversão do ônus da prova —, deve reabrir o prazo de produção de provas, a fim de evitar que a parte que litigou sob o benefício dessa inversão seja surpreendida com decisão que a revogue, sem lhe facultar influir no resultado da demanda. Precedentes.

3. *"Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC"* (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2019403 - SC (2022/0249588-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS - RS062810
RECORRIDO : JUVITA LOCH BECKHAUSER
RECORRIDO : EGIDIO BECKHAUSER
RECORRIDO : ESALTINA BECKHAUSER
RECORRIDO : INES BECKHAUSER MAY
RECORRIDO : LAURITA BECKHAUSER
RECORRIDO : MARIA BECKHAUSER FRANCISCO
RECORRIDO : RODOLFO BECKHAUSER
RECORRIDO : SALETE BECKHAUSER SCHUEROFF
ADVOGADA : GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173
INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER - ESPÓLIO
INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se verifiquem omissões no acórdão recorrido, é cabível o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), considerando que foi invocada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o exame da matéria omissa prescinde do revolvimento de questões fáticas.
2. Se o juiz alterar sua convicção inicial quanto à incidência de uma regra de instrução — como ocorre na inversão do ônus da prova —, deve reabrir o prazo de produção de provas, a fim de evitar que a parte que litigou sob o

benefício dessa inversão seja surpreendida com decisão que a revogue, sem lhe facultar influir no resultado da demanda. Precedentes.

3. *"Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC"* (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017) .

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA., fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 1.298-1.299):

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS NO CULTIVO DE FUMO QUE OCASIONARAM NA INTOXICAÇÃO AGUDA PELO AGROTÓXICO. FALECIMENTO DO ACIONANTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS FILHOS DO AUTOR. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONFIGURADA. ART. 132 DO CPC/1973, Á ÉPOCA VIGENTE. POSSIBILIDADE DE MAGISTRADO DIVERSO APRECIAR E JULGAR A LIDE. TESE RECHAÇADA. AGRAVO RETIDO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE SE AMOLDA NAS DEFINIÇÕES DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUDIÊNCIA CANCELADA. DESIGNADA NOVA AUDIÊNCIA. PRAZO DEVIDAMENTE OBSERVADO. OITIVA DE FUNCIONÁRIOS DA REQUERIDA NA QUALIDADE DE INFORMANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A CONFIABILIDADE DO TESTEMUNHO QUE SERÁ AVALIADO CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA APELADA NÃO PRESTOU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O MANUSEIO DO INSUMO E NÃO OFERECER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA SUA APLICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA NÃO TER A RECORRIDA ORIENTADO E DISPONIBILIZADO AO AUTOR FALECIDO EPI” S PARA SEGURA UTILIZAÇÃO DO DEFENSIVO AGRÍCOLA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR HERDEIRO, TOTALIZANDO R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE

MIL REAIS), COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS EM RAZÃO DA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração de fls. 679-684 foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 1.363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL. VICIO EXISTENTE. VALOR TOTAL DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE FOI FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR HERDEIRO. CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 521, QUE CERTIFICA QUE O FALECIDO AUTOR DEIXOU SETE FILHOS E A ESPOSA. RETIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS), PORQUANTO HÁ NOS AUTOS OITO HERDEIROS DEVIDAMENTE HABILITADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA PARTE RÉ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MÁCULAS INEXISTENTES. DECISÃO COLEGIADA QUE ENFRENTOU DE FORMA COMPLETA E CONCATENADA A INSURGÊNCIA RECURSAL. VIA INADEQUADA PARA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO E DESVINCULADO DE QUALQUER VICIO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração da parte ré foram rejeitados (fls. 1.363-1.369 e 1.371-1.377).

Em suas razões (fls. 1.380-1.397), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022 do CPC, pois "*não houve enfrentamento pela Corte 'a quo' acerca da tese de necessidade de reabertura da instrução processual em caso de inversão do ônus da prova na sentença, itens 16 a 20 das contrarrazões de apelação*" (fl. 1.384);

(ii) arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990, pois "*inaplicável ao Contrato de Promessa de Compra e Venda de Folha de Tabaco as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois, o recorrido (produtor rural) não se inclui no conceito de consumidor (art. 25, nem de fornecedor (art. 3º), em razão da vantagem econômica à produção do negócio jurídico firmado*" (fl. 1.386);

(iii) arts. 373, I e II, do CPC e 6º, VII, da Lei n. 8.078/1990, porque “é evidente que deve se conceder à parte a quem foi atribuído o ônus da prova a oportunidade de se desincumbir do encargo. Segundo entendimento da jurisprudência, quando o juízo inverte o ônus da prova é necessária a prévia determinação à parte, em desfavor de quem se inverte o ônus, para que prove o fato controvertido” (fl. 1.390);

(iv) arts. 14 da Lei n. 7.802/1989 e 9º da Lei n. 8.078/1990, pois “desconhece qualquer norma que obrigue o fornecedor de defensivos agrícolas a fornecer EPI's para os adquirentes de tais produtos. Ao contrário, a lei 7.802/89 responsabiliza o fornecedor (comerciante) que efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante, ao passo que o profissional (técnico) é responsabilizado na hipótese de emissão de receita errada, despiciente ou indevida” (fl. 1.392);

(v) arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, visto que “existe ampla demonstração de que a recorrente orientou adequadamente o produtor, requerente da ação, acerca dos cuidados e dos riscos de manejo dos insumos, o que foi compreendido pelo agricultor, que confessou em seu depoimento pessoal saber da necessidade de utilização dos EPI's, mas assumiu o risco ao não utilizá-los” (fl. 1.394); e

(vi) art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, porque “o valor da indenização atualizado nos termos do r. a. cordão, atualmente supera o expressivo montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil, reais), valor muito superior as cifras usualmente adotadas pelo Poder Judiciário. [...]. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral revela-se excessivo, não razoável, e desproporcional” (fl. 1.395).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.491-1.499.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, AUGUSTINHO BECKHAUSER ajuizou ação de reparação de danos contra UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. (fls. 549-557). O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 1.214-1.220).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, reconheceu a relação consumerista e inverteu o ônus da prova para dar provimento ao recurso, a fim de fixar a verba indenizatória em “R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por herdeiro, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com amparo nos princípios da adequação,

proporcionalidade e da razoabilidade, assim como o grau de reprovabilidade do ato impetrado pela ré, com o fim de fazer cumprir seu papel pedagógico e indenizatório" (fl. 1.310), pelos seguintes fundamentos (fl. 1.302):

Veja-se que, ao contrário da conclusão exarada pelo magistrado singular, a relação entabulada entre as partes é, de fato, de consumo, porquanto elas se enquadram nas definições de consumidor e de fornecedor descritas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º c/c 22, todos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, aplicáveis ao caso em comento as normas constantes na Lei n. 8.078/1990.

[...]

Nesse passo, a responsabilidade da Universal Leaf Tabacos Ltda. é objetiva, conforme estabelecido no art. 14 do CDC. Ademais, relativamente ao não cabimento da inversão do ônus da prova, basta dizer que o autor era pequeno produtor rural e destinatário final do fornecimento de defensivos agrícolas para produção de fumo.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, embora se constate omissão no acórdão recorrido a respeito da necessidade de reabertura da instrução processual devido à inversão do ônus da prova, é cabível reconhecer o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), tendo em vista que foi alegada a violação do artigo 1.022 do CPC nas razões do recurso especial e o enfrentamento da matéria omissa independe do revolvimento de questões fáticas.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "*se o juiz alterar a convicção inicial a respeito da incidência de uma regra de instrução - como sói acontecer na inversão do ônus da prova - , deve reabrir o prazo de produção de provas, com o desiderato de evitar que a parte que havia litigado sob a égide da inversão do ônus da prova em seu favor, seja surpreendida com uma decisão que altere a incidência dessa regra, sem permitir-se a prévia possibilidade de influir diretamente no resultado da demanda*" (REsp n. 1.985.499/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022) . Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FALTA DE CLAREZA DO DECISUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. CONECTIVO LÓGICO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

[...]

3. "Se o juiz alterar a convicção inicial a respeito da incidência de uma regra de instrução - como sói acontecer na inversão do ônus da prova -, deve reabrir o prazo de produção de provas, com o desiderato de evitar que a parte que havia litigado sob a égide da inversão do ônus da prova em seu favor, seja surpreendida com uma decisão que altere a incidência dessa regra, sem permitir-se a prévia possibilidade de influir diretamente no resultado da demanda" (REsp 1.985.499/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, para aclarar o acórdão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.570.073/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o TJSC afirmou que *"o autor era pequeno produtor rural e destinatário final do fornecimento de defensivos agrícolas para produção de fumo"* (fl. 1.302).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao da instância local exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

De todo modo, *"esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC"* (AgInt no CC n. 146.868/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 24/3/2017).

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO do recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.019.403 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0249588-0

Número de Origem:

00006464020008240010 0000646402000824001050000 0000646402000824001050001
6464020008240010 646402000824001050000 646402000824001050001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO KÜHLEIS - RS062810

RECORRIDO : JUVITA LOCH BECKHAUSER

RECORRIDO : EGIDIO BECKHAUSER

RECORRIDO : ESALTINA BECKHAUSER

RECORRIDO : INES BECKHAUSER MAY

RECORRIDO : LAURITA BECKHAUSER

RECORRIDO : MARIA BECKHAUSER FRANCISCO

RECORRIDO : RODOLFO BECKHAUSER

RECORRIDO : SALETE BECKHAUSER SCHUEROFF

ADVOGADA : GISLAINE SCHLICKMANN SCARPETA BORGES - SC021173

INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER - ESPÓLIO

INTERES. : AUGUSTINHO BECKHAUSER

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026